



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 110278-79.2006.8.09.0051  
(200691102783)**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**APELANTES : ERI RISTOV DA SILVA E OUTROS**

**APELADO : ESTADO DE GOIÁS**

**RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

## **DECISÃO SINGULAR**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPÓSITO DE PENSÃO DE SERVIDORA APÓS SEU FALECIMENTO. LIBERAÇÃO DO MONTANTE POR MEIO DE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DOS HERDEIROS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ERI RISTOV DA SILVA, VALTI DA SILVA DEZZEN, VASTI SILVA COSTA** e **VALDI DA SILVA** contra sentença (fls. 151/155) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da comarca de Goiânia, **Dr. Avenir Passo de Oliveira**, nos autos da ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício previdenciário promovida pelo **ESTADO DE GOIÁS**.

Para uma melhor elucidação da matéria posta em debate, transcrevo parte do ato sentencial recorrido, *in verbis*:

*"Estado de Goiás, qualificado na exordial e regularmente representado por um de seus procuradores, ingressou em Juízo com a presente Ação de Ressarcimento por Recebimento Indevido de Benefício Previdenciário em face de **Eri Ristov da Silva, Valti da Silva Dezzen, Vasti Silva Costa e Valdi da Silva**, objetivando a restituição ao erário de valor pecuniário devidamente atualizado, nos termos legais, e apropriado pelos requeridos. Narrou que por mais de um ano houve percepção indevida de benefício previdenciário pelos requeridos em nome de **Waldrug Ristov da Silva**, entre o dia*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*29.11.2000, data de seu falecimento, e o mês de março de 2002, quando houve exclusão dessa pensionista por falta de recadastramento previdenciário no Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO.*

*(...).*

*Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, para condenar os requeridos a restituírem o valor recebido indevidamente de R\$ 15.046,33 (quinze mil, quarenta e seis reais e trinta e três centavos), a serem corrigidos com juros e correção monetária da data do recebimento. Os juros serão de 1% (um por cento) ao mês. Condeno os Requeridos no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor da causa, o tempo despendido, e, por fim, a complexidade do tema debatido.” (sic, fls. 151 e 155).*

Irresignados, os réus interpuseram recurso apelatório às fls. 160/167 e, em suas razões recursais, após breve relato dos fatos, sustentam que houve reconhecimento por parte



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

do próprio Estado de que os apelantes não tiveram culpa pela irregularidade dos depósitos.

Alegam que valeram-se de medida judicial apropriada para obter autorização para levantamento do crédito existente na conta bancária de sua falecida mãe, não imaginando que aquele numerário tivesse origem exclusiva de benefício previdenciário.

Destacam que *"... não procederam a qualquer simulação ou fraude que pudesse induzir o Apelado à (sic) erro e favorecer os depósitos que foram realizados após o falecimento da pensionista, ao contrário, como já dito, o próprio Estado de Goiás foi quem realizou os pagamentos, agora chamados de indevidos, por erro de seus prepostos e/ou sistema de cadastramento e pagamento de benefícios previdenciários."* (sic, fl. 163).

Salientam a voluntariedade do pagamento unilateral, ao passo que citam aresto do Superior Tribunal de Justiça que se posiciona pela impossibilidade de restituição ao erário quando há erro da Fazenda Pública e boa-fé do servidor.

Asseveram o equívoco do ato judicial *"... ao tratar da incidência de juros, para a hipótese de sua manutenção e da obrigação de devolução dos valores, pois o autor, aqui Apelado, requeri a correção à base de 0,5% ao mês e a sentença o fixou em 1% ao mês,*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*portanto, além do pedido inicial, o que fere o art. 460 do Código de Processo Civil. Sem contar que a decisão recorrida não estabeleceu o marco inicial para a incidência dos juros, que caso a mesma não seja reforma (sic). O que se admite apenas a título de argumentação, os juros eventualmente incidentes sobre o débito deve (sic) começar a fluir a partir da citação válida." (sic, fl. 166).*

Requerem, por derradeiro, seja conhecida e provida a apelação nos termos delineados.

Preparo à fl. 168. Substabelecimento  
acostado à fl. 169.

Juízo de admissibilidade positivo exercido à  
fl. 170.

Devidamente intimado, o **ESTADO DE GOIÁS** apresentou suas contrarrazões às fls. 172/176, refutando as rubricas da peça apelatória e prequestionando a matéria enfocada, pugnando, ao fim, pelo desprovimento do impulso.

Instada, a douta Procuradoria Geral de Justiça deixou de emitir parecer meritório (fls. 180/182).

À fl. 186, os insurgentes pleitearam pelo



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

sobrestamento do feito por noventa (90) dias ante as tratativas para entabulamento de um acordo.

Em ato contínuo, o recorrido concordou com o requerimento (fl. 195), razão porque deferi a suspensão (fl. 197), contudo, em passo seguinte, já transcorrido o prazo, o **ESTADO DE GOIÁS** informou que a autocomposição não restou exitosa.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Recurso próprio e tempestivo, motivo pelo qual dele conheço e passo a analisá-lo com base no permissivo inserto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

De início, para melhor compreensão da controvérsia, cumpre gizar que a mãe dos réus, **Waldrud Ristov da Silva**, pensionista da Secretaria de Educação, faleceu em 29.11.2000 (certidão de óbito à fl. 12), contudo, o pagamento da pensão cessou somente em março de 2002.

Na sequência, cientificados pela instituição financeira na qual sua genitora mantinha conta bancária acerca da existência de uma poupança deixada por ela no valor total de R\$ 12.433,24 (doze mil, quatrocentos e trinta e três reais, vinte e



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

quatro centavos – fl. 88), os réus ajuizaram um pedido de alvará para levantamento desse numerário, de maneira que houve autorização judicial (fl. 46; Processo nº 200301015915) para tanto.

Todavia, não delongarei a esse respeito porquanto a exposição feita acima alicerça-se em fatos admitidos como incontroversos, de maneira que, também, não elucubrarei sobre a irregularidade os valores depositados a título de pensão em favor da falecida, já que notório que, com seu decesso, extingue-se o benefício, na linha do artigo 38, inciso I, da Lei Estadual nº 10.150/86.

Ocupo-me, então, em perquirir a respeito da alegada má-fé dos herdeiros quando da apropriação da verba litigiosa.

Atento a essa questão, noto que, no parecer nº 3722 da Procuradoria Geral do Estado (9fls. 50/52), a qual, calcada em procedimento de auditoria na folha de pagamento do Estado, oriunda da Agência Goiana de Negócios Públicos (AGANP), dispôs que “... **as partes não tiveram culpa, pois os depósitos irregulares foram feitos em virtude de falhas no sistema de pagamento dos benefícios, de responsabilidade do próprio Estado.**” Destaquei. (*sic*, fl. 51).



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

E, mesmo tendo conhecimento do falecimento da ex- servidora, o ente público continuou a efetuar os depósitos, sem o conhecimento dos sucessores, não restando demonstrado nos autos que os herdeiros-recorrentes agiram de má-fé, ou sequer que movimentaram conta-corrente onde a aposentada recebia seus proventos

Logo, vemos que o pagamento indevido se deu por erro da própria Fazenda, por desorganização administrativa, donde se presume a boa-fé daqueles que o receberam, não havendo se falar em devolução de valores aos cofres públicos.

Oportuno destacar, ainda, que a falsa expectativa gerada pelos filhos quanto à legitimidade e definitividade das verbas percebidas foi referendada pelo pedido de alvará judicial daquela verba, de maneira que, por ter sido a questão submetida ao crivo do judiciário, o qual não vislumbrou qualquer entrava à apropriação do numerário pelos filhos, robustece-se, ainda mais, a presumida boa-fé dos beneficiados.

Premissas essas que, no caso concreto, foram admitidas pela próprio recorrente, reforçadas pela submissão do pleito a uma apreciação judicial positiva e roborada pela presunção de legalidade dos atos administrativos, ressaíndo



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

configurado o equívoco imputável exclusivamente à Administração Pública.

Há de se ressaltar, por fim, que mesmo se tratando aqui de percepção, por servidor público, de valores pagos por erro da Administração, mas pelos herdeiros, de valores indevidamente depositados em conta poupança de sua mãe, perfeitamente aplicável os seguintes enunciados do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS ABUSIVOS. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS 269 E 271, AMBAS DO STF. 1. **A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.244.182/PB, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da***



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

***lei por parte da Administração. 2. (...)."*** (6ª T., EDcl no AgRg no REsp nº 1120189/RS, **Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 09/02/2015). Destaquei.

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. **O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.** 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.” (1ª T., AgRg no REsp nº 1447354/PE, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 09/10/2014). Destaquei.*

Assim sendo, descabe exigir dos herdeiros a devolução de parcelas recebidas de boa-fé, em decorrência de pagamento irregular, sobretudo se incontestado que, por erro operacional, a Administração efetuou pagamento de proventos, somado ao fato de que houve, noutros autos, liberação judicial do montante em favor dos ora apelantes.

No tocante ao prequestionamento das matérias aqui discutidas, como pretendido pelo apelado, entendo de bom alvitre lembrar que, ao teor de reiterados julgados, este egrégio Tribunal de Justiça vem assim pontificando, *verbis*:

*“Não merece ser provido pedido de prequestionamento consistente no pronunciamento expresso de dispositivos constitucionais e legais, pois não cabe ao*



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz  
6ª Câmara Cível

*julgador esmiuçar tais dispositivos, não lhe sendo dada atribuição de órgão consultivo.” (3ª CC, AC nº 146.254-0/188, Goiânia, Rel. Des. Floriano Gomes, DJE nº 508 de 28.01.2010).*

Assim, fica sem respaldo a assertiva do Estado de Goiás, no tocante a esta pretensão.

Ante o exposto, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do *Codex* Processual, **JÁ CONHECIDO O IMPULSO, DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de danos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, volvam-se os autos ao juízo de origem.

**INTIME-SE.**

Goiânia, 08 de julho de 2015.

**DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ**

**RELATOR**

07/03/B